



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00927/21

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS:

Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF 350.317.002-20, Presidente da Câmara no exercício;

Victor Morelly Dantas Moreira, CPF 755.635.922-00, Controlador Geral no exercício;

Luiz André Duarte, CPF 085.273.422-00, Controlador Geral Adjunto, no exercício;

Igor Habib Ramos Fernandes, CPF 945.863.572-15, Procurador Geral Adjunto no exercício;

Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, CPF 020.332.264-92, Diretor de Departamento Contábil no exercício;

Ronaldo Borges Baylao, CPF 291.845.681-00, Diretor Administrativo e Financeiro;

Alecsandro da Silva, CPF 791.471.272-87, Diretor de Recursos Humanos;

Rosileide Soares dos Santos, CPF 886.931.392-15, Chefe de Patrimônio e Almoxarifado;

Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF 790.430.382-53, vereador na legislatura 2017-2020

Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF 478.585.402-20, vereador na legislatura 2017-2020

Aleksander Allen Nina Palitot - CPF 629.251.562-15, vereador na legislatura 2017-2020

Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF 781.478.672-04, vereador na legislatura 2017-2020

Antônio Carlos da Silva - CPF 286.530.094-34, vereador na legislatura 2017-2020

Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF 219.321.402-63, vereador na legislatura 2017-2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Isaque Lima Machado - CPF 663.168.042-53, vereador na legislatura 2017-2020

José Rabelo da Silva - CPF: 317.004.112-68, vereador na legislatura 2017-2020

Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF 768.790.701-91, vereador na legislatura 2017-2020

José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF 591.764.402-06, vereador na legislatura 2017-2020

Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68, vereador na legislatura 2017-2020

Marcelo Reis Louzeiro - CPF 420.810.172-53, vereador na legislatura 2017-2020

Márcio Gomes de Miranda - CPF 409.813.632-53, vereador na legislatura 2017-2020

Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF 860.983.732-72, vereador na legislatura 2017-2020

Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF 409.614.862-87, vereador na legislatura 2017-2020

Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF 903.993.312-04, vereador na legislatura 2017-2020

Sandro Carvalho - CPF 530.641.601-25, vereador na legislatura 2017-2020

Sebastião Geraldo Ferreira - CPF 350.987.672-53, vereador na legislatura 2017-2020

Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto - CPF 349.848.478-83, vereador na legislatura 2017-2020

VRF: R\$ 46.123.626,33

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções/impropriedade/irregularidades identificadas no trabalho de instrução realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – vereador presidente – referente ao exercício de 2020, que retornam a esta unidade técnica para atendimento às determinações constantes da DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, e tem por objetivo a coleta de esclarecimento dos responsáveis.

A unidade técnica em seu Relatório exordial (ID 1180811), concluiu pelo chamamento em audiência do vereador-presidente, do diretor administrativo e financeiro, controlador geral, controlador geral adjunto, procurador geral adjunto, diretor do departamento contábil, diretor de recursos humanos, e chefe de patrimônio e almoxarifado, contudo, conforme assentado pela relatoria em sua decisão (ID 1197932), faz-se necessária a contemplação do instituto da solidariedade entre o presidente da câmara municipal de Porto Velho e os vereadores listados no apontamento “A2”, em relação as nomeações acima do previsto e/ou o excedente de gasto com os assessores.

Além disso, verificou-se a ausência precisa dos critérios de auditoria relativos aos apontamentos “A2”, “A5”, “A6”, “A8”, “A9” e “A10”.

Por fim, observa que não foi aplicado, no cálculo dos subsídios dos Vereadores (apontamento “A3”), o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, estabelecido quando da análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020 - Acórdão AC2-TC 00579/17 do Proc. 04183/16 (ID 474616), escorado no princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, em atenção ao que fora determinado, a seguir reapresentamos os apontamentos mencionados, resultantes da análise preliminar sobre as contas, e seus respectivos ajustes, bem como os procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte e os respectivos agentes responsáveis pelas situações detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

A2. Violação do limite de gasto e quantitativo com Assessores Parlamentares Comunitários (Volantes) (ID 1180811)

Situação encontrada:

As resoluções 627/CMPV-2019 (ID 1177774), e 633/CMPV-2019 (ID 1177775), que alteram disposições da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770), que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho, estabelecem o limite de R\$36.000,00 a serem distribuídos no provento de cargos de Assessor Parlamentar Comunitário (Volante), bem como o limite quantitativo máximo de 10 nomeações para o referido cargo, senão vejamos:

Art. 1º, §2º - Aos gabinetes de Vereadores e ao Gabinete da Presidência será disponibilizado mensalmente o valor de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), para ser distribuído no provento dos cargos de Assessor parlamentar Volante, previsto no anexo II desta Resolução.

§3º - Será de 10 (dez) o limite quantitativo máximo de nomeação para o cargo de que trata o parágrafo anterior.

No entanto, em consulta à folha de pagamento do mês de novembro (amostra selecionada), verificou-se o descumprimento dos referidos limites. Ocorre que 21 (vinte e um) gabinetes extrapolaram o limite de gasto, enquanto 6 (seis) gabinetes extrapolaram o limite quantitativo de cargos, resultando num extrapolaramento total, no referido mês, de R\$170.300,00 (cento e setenta mil e trezentos reais), de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 1 – Limite de Gastos/Quantitativos com Assessor Parlamentar por gabinete

Item	Gabinetes x Limites	Valor(R\$36.000,00)	Valor Excedente	Quantitativo (10 assessores)	Quantitativo Excedente de assessores
1	Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid	R\$46.300,00	R\$10.300,00	09	-
2	Alan Kuelson Queiroz Feder	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
3	Aleksander Allen Nina Palitot	R\$46.000,00	R\$10.000,00	11	1
4	Antônio Carlos da Silva	R\$43.300,00	R\$7.300,00	10	-
5	Cristiane Lopes da Luz Benarrosh	R\$41.600,00	R\$5.600,00	08	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Item	Gabinetes x Limites	Valor(R\$36.000,00)	Valor Excedente	Quantitativo (10 assessores)	Quantitativo Excedente de assessores
6	Ellis Regina Batista Leal Oliveira	R\$44.800,00	R\$8.800,00	11	1
7	Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros	R\$48.500,00	R\$12.500,00	13	3
8	Presidência (Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros)	R\$49.200,00	R\$13.200,00	14	4
9	Isaque Lima Machado	R\$43.700,00	R\$7.700,00	11	1
10	Joelna Ramos Holder Aguiar	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
11	José Assis Júnior Rego Cavalcante	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
12	José Rabelo da Silva	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
13	Jurandir Rodrigues de Oliveira	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
14	Luan Wendel Martins Costa	R\$6.200,00	-	03	-
15	Marcelo Reis Louzeiro	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
16	Márcio Gomes de Miranda	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
17	Márcio José Scheffer de Oliveira	R\$42.300,00	R\$6.300,00	09	-
18	Márcio Pacle Vieira da Silva	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
19	Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes	R\$40.900,00	R\$4.900,00	07	-
20	Sandro Carvalho	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
21	Sebastião Geraldo Ferreira	R\$49.700,00	R\$13.700,00	11	1
22	Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto	R\$43.000,00	R\$7.000,00	10	-
Total		R\$932.500,00	R\$170.300,00	217	11

Fonte: Folha de Pagamento Assessores Parlamentares Novembro 2020.

Saliente-se ainda que o Vereador Presidente faz uso da Verba tanto para o gabinete da Presidência, como para o seu Gabinete, como Vereador.

Manifestação da Administração

A título de esclarecimentos (ID 1176127), a Administração informou que com relação aos seguintes vereadores: Cristiane Lopes da Luz Benarrosh, Joelna Ramos Holder Aguiar, José Assis Junior Rego Cavalcante, José Rabelo da Silva, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, Marcio Gomes de Miranda, Marcio Jose Scheffer De Oliveira, Marcio Pacle Vieira Da Silva, Mauricio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonseca Ribeiro Carvalho De Moraes, Sandro Carvalho e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto, acredita tratar-se de um equívoco, e que não ultrapassaram o limite quantitativo de 10 (dez) assessores, nem o limite de valor para despesa com pessoal, uma vez que foi considerado como valor excedente a soma dos valores a título de auxílio alimentação (R\$700,00 por assessor), sendo que esta despesa, por ser de custeio, não integraria o limite máximo definido pela norma.

Quanto aos demais vereadores listados no apontamento, alegou que o Departamento de Recursos Humanos foi notificado para prestar os devidos esclarecimentos, no entanto não encaminhou manifestação em tempo hábil.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Folha de pagamento do mês de novembro.

Critério de Auditoria:

- Art. 8º, e anexo II, da Resolução 604/CMPV-2016 (ID 1177770);
- Arts. 1º, 2º, 3º, e ANEXO II da Resolução 627/CMPV/2019 (ID 1177774);
- Art 1º, e anexo II, da Resolução 633/CMPV/2019 (ID 1177775).

Evidências:

Folha de pagamento de Assessores Parlamentares do mês de novembro 2020 (ID 1176110).

Responsáveis:

Rol de responsáveis previstos no Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1180811 - fls. 1259 a 1261), reproduzidos a seguir:

a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/realizar pagamentos aos cargos de Assessores Parlamentares Volantes em desconformidade com os limites estabelecidos através das Resoluções 627/2019, e Resolução 633/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normativos impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, o senhor Francisco Edwilson, autorizou a realização dos pagamentos possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os limites têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação, bem como do ato que praticara.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina de controle para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno antes da realização dos pagamentos.

b) Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Geral

Conduta

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos possivelmente irregulares, que extrapolam os limites legais.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor do não cumprimento dos limites, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

c) Alecsandro da Silva, Diretor de Recursos Humanos

Conduta

- Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Deixar de encaminhar à Unidade de Controle Interno, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento, conforme artigo 5º, IV, da Instrução Normativa nº 58/2017;

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Alecsandro da Silva, ao não prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos de indenizações, possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal, é razoável afirmar que o Senhor Alecsandro da Silva tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação;
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter encaminhado à Unidade de Controle Interno as irregularidades que vierem ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Responsáveis solidários:

Em atendimento à DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) do Eminentíssimo Conselheiro Relator, e em complemento ao rol de responsáveis, a fim de contemplar o instituto da solidariedade entre o vereador-presidente e os vereadores do Poder Legislativo de Porto Velho, no que se refere à possível irregularidade em epígrafe:

- a) Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF 790.430.382-53, vereador na legislatura 2017-2020
- b) Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF 478.585.402-20, vereador na legislatura 2017-2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Aleksander Allen Nina Palitot - CPF 629.251.562-15, vereador na legislatura 2017-2020
- d) Antônio Carlos da Silva - CPF 286.530.094-34, vereador na legislatura 2017-2020
- e) Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF 781.478.672-04, vereador na legislatura 2017-2020
- f) Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF 219.321.402-63, vereador na legislatura 2017-2020
- g) Isaque Lima Machado - CPF 663.168.042-53, vereador na legislatura 2017-2020
- h) José Rabelo da Silva - CPF: 317.004.112-68, vereador na legislatura 2017-2020
- i) Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF 768.790.701-91, vereador na legislatura 2017-2020
- j) José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF 591.764.402-06, vereador na legislatura 2017-2020
- k) Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68, vereador na legislatura 2017-2020
- l) Marcelo Reis Louzeiro - CPF 420.810.172-53, vereador na legislatura 2017-2020
- m) Márcio Gomes de Miranda - CPF 409.813.632-53, vereador na legislatura 2017-2020
- n) Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF 860.983.732-72, vereador na legislatura 2017-2020
- o) Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF 409.614.862-87, vereador na legislatura 2017-2020
- p) Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF 903.993.312-04, vereador na legislatura 2017-2020
- q) Sandro Carvalho - CPF 530.641.601-25, vereador na legislatura 2017-2020
- r) Sebastião Geraldo Ferreira - CPF 350.987.672-53, vereador na legislatura 2017-2020
- s) Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto - CPF 349.848.478-83, vereador na legislatura 2017-2020.

Conduta:

- Deixar de prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo no qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle conforme dispõe o artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/solicitar nomeações em cargos de Assessores Parlamentares Volantes além dos limites estabelecidos através das Resoluções 627/2019, e Resolução 633/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva dos senhores vereadores ao não instituir os controles internos mínimos, no âmbito dos gabinetes, para garantir cumprimento da constituição e demais normativos impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, os senhores vereadores, autorizaram/solicitaram a nomeação dos Assessores Parlamentares Volantes além dos limites estabelecidos através das Resoluções 627/2019, e Resolução 633/2019, contribuindo assim, para pagamentos possivelmente irregulares.

Culpabilidade:

- Tendo em vista que os limites têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que os senhores vereadores tinham conhecimento, ou deveriam ter conhecimento da situação, bem como dos atos que praticaram.
- É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam os responsáveis ter instituído rotinas de controle para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno antes da realização das nomeações.

Possíveis Efeitos:

Violação de limites legais; Violação aos princípios constitucionais, e da economicidade.

Conclusão:

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se a extrapolação dos limites legais, previstos nas Resoluções 627/CMPV/2019 (ID 1177774) e 633/CMPV/2019 (ID 1177775), quanto aos gastos e quantitativos com Assessores Parlamentares Comunitários, razão pela qual, pugna-se pela oitiva dos agentes acima identificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

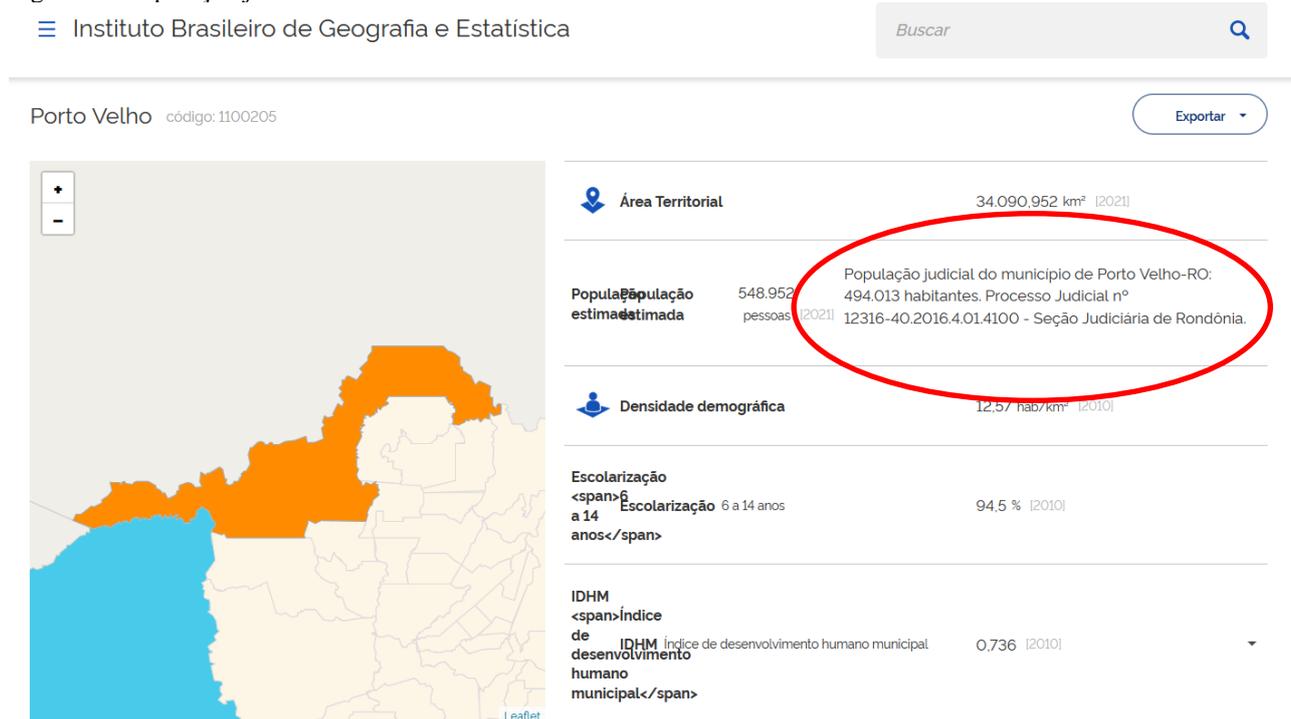
A3. Extrapolação do Limite Constitucional do Subsídio Mensal do Vereador Presidente (ID 1180811)

Situação encontrada:

Inicialmente, em que pese a população do Município de Porto Velho, conforme projeção do IBGE, ser de 539.354 habitantes para 1.7.2020, conforme disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf.

Em 3.1.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar os resultados do ano anterior (2014), até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira, e fazendo-se constar, inclusive em consulta on-line através de sítio do IBGE, vejamos:

Figura 1 – População judicial Porto Velho - IBGE



Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html> (acesso em: 9.6.22, às 10h57)

Sendo considerada, portanto, inclusive para fins de repasse pela prefeitura ao legislativo, a população judicial do município de Porto Velho-RO que é de 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dessa forma, no Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 1180811), entendeu-se que não seria razoável utilizar porcentagens diversas para fins de repasse, e para fins de limites constitucionais. Assim, foi utilizado o limite de 60% do subsídio dos deputados estaduais, conforme art. 29, VI, e, vejamos:

Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

A Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R\$25.322,25, nesse sentido, tomando-se como referência a população judicial, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R\$15.193,35, e conseqüentemente, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em R\$5.000,08 mensais, o que totalizaria R\$65.001,04 no exercício.

No entanto, em atendimento à DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932) do Eminentíssimo Conselheiro Relator dos autos, complementa-se a análise utilizando-se o limite de 75% do subsídio dos deputados estaduais, previsto no Art. 29, VI, f, tomando-se como base a estimativa populacional em 2020, qual seja: 539.354 habitantes para 01/07/2020.

Tabela 2 – Limite constitucional para pagamento de subsídios dos vereadores

DESCRIÇÃO	VALOR
Há Previsão Legal de Pagamento de 13º aos Vereadores?	Sim
População ¹	539.354
Subsídio dos Deputados Estaduais	25.322,25
Percentual aplicado a CM de Porto Velho sobre o Subsídio do Dep. Estaduais ²	75%
Limite Máximo Constitucional	18.991,69
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	20.193,43
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	13.951,75
Avaliação	Não Cumprimento

Fonte: Fichas financeiras (ID 1031103).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, tomando-se por base a população estimada¹, de acordo com a Lei 3501/2015, estabeleceu o Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais de Rondônia em R\$25.322,25, portanto, restaria como limite Constitucional para subsídio dos Vereadores, o valor de R\$18.991,69. Desta forma, o valor do subsídio mensal do Vereador Presidente estaria sendo extrapolado em **R\$1.201,74 mensais**, o que totalizaria **R\$15.662,62** no exercício.

Finalmente, em que pese os termos do Acórdão AC2-TC 00579/17, constante do Proc. 04183/16, faz-se necessário registrar que aparentemente a população judicial, objeto do Processo nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia, aqui apresentada, não havia sido objeto de análise técnica no referido processo à época, tratando-se, portanto, de fato superveniente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, e em virtude de divergência apontada em relação à população municipal adotada, entre a estimada e a judicial, que possui reflexo direto na organização orçamentária e financeira da Câmara municipal, especificamente no que tange ao repasse ao poder legislativo, bem como nos subsídios dos edis desta câmara, apesar de restar claro o não cumprimento do limite constitucional em quaisquer das circunstâncias, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator decidir sobre a população que será adotada, bem como o limite constitucional utilizado.

Manifestação da Administração

O extrapolamento apontado na análise técnica exordial (ID 1180811) foi objeto de solicitação de esclarecimentos à Administração. Com intento de elucidar a situação (ID 1176127), a Gestão afirma que este ponto já havia sido esclarecido na gestão do Ex-Presidente Vereador Maurício Carvalho (2017/2018), e que este mesmo questionamento é objeto do processo 03205/20, que trata da prestação de contas do exercício de 2019. Ainda assim ressalta sua posição, no sentido de que este Vereador Presidente exerce função administrativa além das atribuições normais do cargo de vereador, com isso recebe em forma de verba de representação um acréscimo de 50% em seu subsídio. Ademais, neste exercício implantaram um redutor constitucional quanto ao teto, observando as mesmas regras

¹ Publicada pela Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação de População e Indicadores Sociais – COPIS, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em : https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

aplicadas ao Presidente do Poder Legislativo Estadual. Por fim, vale ressaltar que não foram apresentados documentos comprobatórios.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Ficha Financeira - Vereadores

Critério de Auditoria:

- Art 29, VI, *f*, da Constituição Federal de 1988;
- Lei 3501/2015;
- Resolução 605/CMPV/2016 (ID 1177771);
- Resolução 606/CMPV/2016 (ID 1177772);
- Resolução 624/CMPV/2019 (ID 1177773).

Evidências:

Ficha Financeira – Vereadores (ID 1031103).

Responsáveis

a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara

Conduta:

- Não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara, conforme dispõe o artigo 3º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017;
- Autorizar/receber pagamentos, como Vereador Presidente, superior ao limite estabelecido constitucionalmente, qual seja: **setenta e cinco** por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (conforme DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO, ID 1197932). Ferindo, portanto, o Art, 29, VI, *f*, da Constituição Federal de 1988.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Francisco Edwilson ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais leis impossibilitou a identificação e prevenção da situação;
- Além da conduta omissiva, o senhor Francisco Edwilson, autorizou/recebeu os pagamentos possivelmente irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Culpabilidade:

- Tendo em vista que o limite tem previsibilidade constitucional e legal, é razoável afirmar que o Senhor Francisco Edwilson tinha conhecimento, ou deveria ter conhecimento da situação.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da constituição e demais leis aplicáveis a Câmara Municipal conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº 58/2017, assim como, no mínimo ter consultado a assessoria jurídica ou o sistema de controle interno antes da realização dos pagamentos.

b) Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Geral

Conduta:

- Não comunicar/notificar o gestor competente as irregularidades/ilegalidades constatadas no curso de suas aferições do sistema de controle interno para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara conforme dispõe o artigo 4º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nexo de Causalidade:

- A conduta omissiva do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, ao não comunicar/notificar o gestor, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas contribuiu, por conseguinte, para a realização de pagamentos possivelmente irregulares, que extrapolam o limite constitucional.

Culpabilidade:

- Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação, ou deveria ter conhecimento dos atos.
- É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles adequadas, bem como ter comunicado/notificado o gestor do descumprimento do limite constitucional, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Possíveis Efeitos:

Violação aos limites e princípios constitucionais.

Conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nos procedimentos adotados, verificou-se que o Subsídio recebido do Vereador Presidente extrapolou o Limite Constitucional em **R\$1.201,74**, mensais, o que representaria **R\$15.662,62**, no ano, violando o Art. 29, VI, f, da CF/88. Ressalte-se que o Subsídio mensal dos demais vereadores está dentro do limite constitucional.

A5. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis (ID 1180811)

Critério de Auditoria:

- Arts. 85, 89, 94, 95, 96, 105, II e 106, II, da Lei 4.320/64;
- Itens 3.10; 6.1; 7.15 da NBC TSP – Estrutura Conceitual;
- Item 14 e seguintes da NBC TSP 07;
- Itens 5.1, alínea *d*; 5.2; 5.2.5; 5.4, e seguintes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 8ª edição.

A6. Pagamento indevido de despesas (ID 1180811)

Critério de Auditoria:

- Art. 58, 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64
- Itens 4.4.2 e seguintes do MCASP, 8ª edição (procedimentos contábeis orçamentários).

A8. Subavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 1.035,46 (ID 1180811)

Critério de Auditoria:

- Art. 83, 85, 89, 101 e 105 da Lei 4.320/64;
- Itens 2.1 e seguintes do MCASP, 8ª edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A9. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (ID 1180811)

Critério de Auditoria:

- Art. 8º; art. 12, *a*; art. 13, I; art. 15, I, VII e X; Art. 16, I e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE/RO.

A10. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado) (ID 1180811)

Critério de Auditoria:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 58, 59, 60, 61, 62, 63 e parágrafo único do art. 64 da Lei 4.320/64;
- Art. 38 e 67 da Lei 8.666/93;
- art. 22, §4º, da Lei 9.784/99;
- Item 4.4.1.4 do MCASP, 8ª edição (procedimentos contábeis orçamentários);
- Arts. 6º e 7º, II, da Lei 12.527/2011.

3. CONCLUSÃO

Em atenção ao que fora determinado pela relatoria na DM nº 0051/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1197932), foi contemplado, no âmbito do achado [A2](#) o instituto da solidariedade entre o vereador-presidente e os demais vereadores do Poder Legislativo de Porto Velho, no que se refere à nomeações acima do previsto e/ou excedente de gasto com assessores.

Foram indicados, de forma precisa, artigos e normas de regência infringidas nos critérios de auditoria relativos aos apontamentos [A2](#), [A5](#), [A6](#), [A8](#), [A9](#) e [A10](#);

Finalmente, no que tange ao achado [A3](#), foi realizada nova análise conforme determinado pelo eminente Conselheiro Relator, adotando-se o limite de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, nos termos do Acórdão AC2-TC 00579/17. No entanto em virtude da divergência apontada, em relação à população municipal adotada, se a estimada ou a judicial, que possui reflexo direto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

organização orçamentária e financeira da Câmara municipal, especificamente no que tange ao repasse ao poder legislativo, bem como no limite aos subsídios dos edis desta câmara, apesar de restar claro o não cumprimento do limite constitucional em quaisquer das circunstâncias, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator decidir sobre a população que será adotada, bem como o limite constitucional utilizado.

Assim, terminados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, identificamos as seguintes possíveis distorções/impropriedades/irregularidades.

- i. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais;
- ii. Violação do limite de gasto e quantitativo com assessores parlamentares comunitários (volantes);
- iii. Extrapolação do limite constitucional do subsídio mensal do vereador presidente;
- iv. Quantitativo de cargos comissionados ocupados superior ao previsto em norma;
- v. Distorções contábeis e impropriedades relacionadas a conta Bens Imóveis;
- vi. Pagamento indevido de despesas;
- vii. Desproporção entre servidores efetivos e comissionados;
- viii. Subavaliação de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 1.035,46;
- ix. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- x. Despesa sem a devida documentação de suporte (processo extraviado).

Por fim, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, período 2019 e 2020, CPF: 350.317.002-20, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, descritos no relatório exordial (ID 1180811) e complementados nesta análise técnica;

4.2. Promover Mandado de Audiência, dos Srs: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid - CPF 790.430.382-53; Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF 478.585.402-20; Aleksander Allen Nina Palitot - CPF 629.251.562-15; Antônio Carlos da Silva - CPF 286.530.094-34; Cristiane Lopes da Luz Benarrosh - CPF 781.478.672-04; Ellis Regina Batista Leal Oliveira - CPF 219.321.402-63; Isaque Lima Machado - CPF 663.168.042-53; José Rabelo da Silva - CPF: 317.004.112-68; Joelna Ramos Holder Aguiar - CPF 768.790.701-91; José Assis Júnior Rego Cavalcante - CPF 591.764.402-06; Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF 219.984.422-68; Marcelo Reis Louzeiro - CPF 420.810.172-53; Márcio Gomes de Miranda - CPF 409.813.632-53; Márcio José Scheffer de Oliveira - CPF 860.983.732-72; Márcio Pacle Vieira da Silva - CPF 409.614.862-87; Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF 903.993.312-04; Sandro Carvalho - CPF 530.641.601-25; Sebastião Geraldo Ferreira - CPF 350.987.672-53; Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto - CPF 349.848.478-83, vereadores na legislatura 2017-2020, na qualidade de responsáveis solidários, pelo achado de auditoria A2 descrito nesta análise técnica;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Ronaldo Borges Baylao, na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro, exercício 2020, CPF 291.845.681-00, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria: A8, descrito no relatório exordial (ID 1180811) e complementado nesta análise técnica;

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de Controlador Geral, exercício 2020, CPF 755.635.922-00, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, descritos no relatório exordial (ID 1180811) e complementados nesta análise técnica;

4.5. Promover Mandado de Audiência do Sr. Luiz André Duarte, na qualidade de Controlador Geral Adjunto, exercício 2020, CPF 085.273.422-00, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria: A1, descrito no relatório exordial (ID 1180811);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- 4.6. Promover Mandado de Audiência do Sr. Igor Habib Ramos Fernandes, na qualidade de Procurador Geral Adjunto exercício 2020, CPF 945.863.572-15, com fundamento no Art. 12, da Lei Complementar 154/1996, pelo achado de auditoria: A1, descrito no relatório exordial (ID 1180811);
- 4.7. Promover Mandado de Audiência do Sr. Francisco Reginaldo Figueiras Beserra, na qualidade de Diretor de Departamento Contábil, exercício 2020, CPF 020.332.264-92, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria: A5, descrito no relatório exordial (ID 1180811) e complementado nesta análise técnica;
- 4.8. Promover Mandado de Audiência do Sr. Alecsandro da Silva, na qualidade de Diretor de Recursos Humanos, CPF 791.471.272-87, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria: A2, A4, descrito no relatório exordial (ID 1180811) e complementado nesta análise técnica;
- 4.9. Promover Mandado de Audiência da Sra. Rosileide Soares dos Santos, na qualidade de Chefe de Patrimônio e Almoxarifado, CPF 886.931.392-15, com fundamento no Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria: A5, descrito no relatório exordial (ID 1180811) e complementado nesta análise técnica;
- 4.10. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Martinho César de Medeiros
Auditor de Controle Externo, mat. 555

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442

Em, 4 de Julho de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Julho de 2022



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO